

**Ilustríssimo Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Santa Luzia – Minas Gerais.**

**Sra. Silvia Ângela da Conceição**

**Ref.: Tomada de Preços nº 105/2021**

**Objeto:. Contratação de Empresa Especializada em reforma de piscina existente no Ginásio Poliesportivo do Distrito Sede**

Printer Projetos e Construções Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 70.951.462/0001-70, e localizada no endereço Rua da Paisagem, nº 240, conjunto 209, bairro Vale do Sereno, CEP 34.006-059 – Nova Lima, telefone (31) 3227-6533, e-mail [printer@printer.eng.br](mailto:printer@printer.eng.br), neste ato representado por seu sócio proprietário, o Sr. Marcus Cabral Araújo Silva, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do CREA-MG nº 25.353/D, residente e domiciliado em Nova Lima/MG, vem respeitosamente perante esta Comissão de Licitação, impor Recurso Administrativo face a decisão da Comissão Permanente de Licitação em considerar desclassificada a licitante **PRINTER - Projetos e Construção Ltda.**, por entender improcedente e injusta a desclassificação da empresa, acostando para tanto os fundamentos que corrobora tal entendimento, para ao final requerer:

#### **I – Da Tempestividade:**

Primeiramente é importante ressaltar a tempestividade do presente recurso, uma vez que a recorrente foi comunicada na data de 22 de fevereiro de 2022 que o prazo recursal finda em 07/03/2022.

Desta forma, protocolizando-se a presente nesta data, resta comprovada a tempestividade da mesma.

#### **II – Dos Fatos:**

Em seu Relatório Técnico de 15/02/2022, a Secretaria de Obras apresentou a Análise da Documentação apresentada pelas Concorrentes em face do Processo Licitatório referente à Tomada de Preço - Edital nº 105/2021, cujas conclusões são as seguintes:

**“PRINTER - PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**

A documentação solicitada no item 12.4 foi enviada, no entanto, o item 12.4.1.2 não foi atendido, pois foram alterados ou excluídos índices de materiais em diversas composições analíticas de custos unitários (3.12; 3.22; 4.1.6; 5.2; 5.4; 8.2; 8.4; 8.5; 9.3; 9.6; 10.1).

O item 12.4.1.3 também não foi atendido, pois foram alterados coeficientes de produtividade em diversas composições analíticas de custos unitários (3.12; 3.13; 3.22; 4.3.4; 5.2; 5.4; 8.2; 8.4; 8.5; 9.1; 9.3; 10.1) cabendo justificativas/comprovação da exequibilidade dos mesmos.” (grifo nosso)

**“AQUALIBRÁS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PISCINA LTDA - ME**

A documentação solicitada no item 12.4 foi enviada, à exceção da composição referente ao item 4.3.4, pois a mesma foi enviada com referência de outro serviço” (grifo nosso). “Nas outras composições analíticas de custos unitários foram mantidos todos os coeficientes, conforme os itens 12.4.1.2 e 12.4.1.3.”

Em 16/02/2022, com base na análise feita pela Secretaria de Obras, a nobre Comissão de Licitação decidiu por desclassificar a empresa **PRINTER- PROJETOS E CONTRUÇÃO LTDA.**, com base no previsto no Edital de que será desclassificada a proposta que:

“13.12.1 Não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital;

13.12.3 Não apresentar as especificações técnicas exigidas na planilha orçamentária”

A Comissão decide ainda iniciar fase de diligência para corrigir o erro material da empresa AQUALIBRÁS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PISCINA LTDA – ME, solicitando o envio da composição de preços do item 4.3.4 no prazo de 3 dias úteis.

Destaca em sua decisão os seguintes dizeres do Edital:

“10.16 É facultada à CPL ou à Autoridade Superior, em qualquer fase deste Certame, a promoção de diligência destina a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a



***inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente das propostas.*** (grifo nosso)

12.11 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta;

12.12 A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, conforme solicitações da equipe técnica, em fase de diligência, no prazo indicado pela Comissão, **desde que não haja majoração no preço proposto.**" (grifo nosso)

## **II – Das Decisões da Comissão de Licitação com base na Análise Técnica da Secretaria de Obras:**

Fica claro na análise da Secretaria de Obras que ambas as empresas não atenderam integralmente ao item 12.4 do edital, ou seja, ambas as empresas descumpriram o item 13.12.1 do Edital, e não apenas a empresa **PRINTER**, como sugerido na Análise.

No caso da empresa **PRINTER**, a Secretaria de Obras alega em sua análise que foram alterados ou excluídos coeficientes nas composições de custo, mas não há qualquer menção sobre a não apresentação de especificações técnicas na planilha orçamentária que pudessem justificar a desclassificação da empresa, como feito pela Comissão de Obras.

Embora a análise admita textualmente que caberia justificativas / comprovação da exequibilidade dos itens em cujas composições foram apontadas desconformidades, a Comissão de Obras não abriu diligência para esta apuração, negando à empresa **PRINTER** (que apresentou o menor preço global para o Certame), a oportunidade de apresentar suas justificativas e comprovações de exequibilidade, como instruído pela Secretaria de Obras e previsto na Lei 14.133.

No caso da empresa **AQUALIBRAS**, por não apresentar a composição de preços do serviço correspondente ao item 4.3.4.

É importante salientar, que afirmar que a composição de preços do item 4.3.4 foi enviada com referência a outro serviço, equivale a dizer que o item 4.3.4 não foi contemplado na composição enviada pela empresa, ou seja, não constou da composição originalmente

**apresentada.** O Edital, neste sentido, é claro ao vedar a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar da apresentação original.

Desta forma, considerando estritamente a análise técnica da Secretaria de Obras, caberia desclassificação da empresa AQUALIBRAS e abertura de diligência para apurar as justificativas e comprovações de exequibilidade da empresa PRINTER, justamente na contramão do que decidiu a nobre Comissão de Licitações.

### **III- Das Decisões da Comissão de Licitação com base na Lei 14.133 de 1º de abril de 2021:**

Primeiramente importa destacar que na referida Licitação a empresa **PRINTER – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, foi devidamente habilitada e apresentou o menor preço global dentre as participantes. Todos os preços unitários dos itens que compõem a planilha atendem ao disposto no Edital, ou seja, são menores ou no máximo iguais aos preços básicos apresentados pela CONTRATANTE. Isto se aplica, inclusive aos itens cuja composição vem sendo arguida pela análise da Secretaria de Obras, o que equivale a dizer que mesmo nos itens questionados não há preços que excedam o limite máximo imposto pela CONTRATANTE.

A **Lei 14.133** é claríssima ao afirmar no Capítulo I do Título II, artigo 11, que:

*“O processo Licitatório tem por objetivos:*

***I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;***

***II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;***

***III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;***

***IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável”***

(grifos nossos)

Tendo apresentado o menor preço global para o Certame, a PRINTER é indiscutivelmente a concorrente que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, objetivo primeiro do processo Licitatório.



**Do Pleito:**

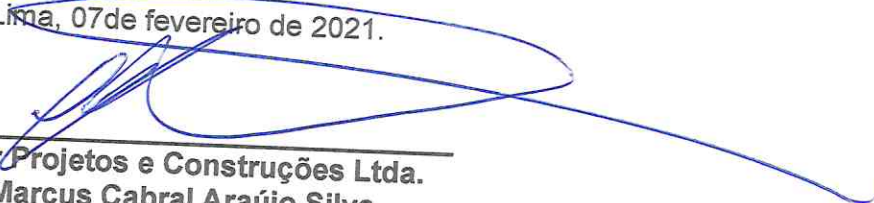
Tendo em vista os princípios da isonomia, da vantagem para a administração pública, da inexistência de vícios insanáveis, das desconformidades apontadas em itens que não são os de maior relevância para a obra e o todo teor do que prevê a LEI 14.133, e demonstrado que a **PRINTER** atendeu ao que foi exigido no Edital tanto quanto a empresa AQUALIBRAS, é que se requer a essa respeitável Presidente de Comissão de Licitação que se digne e reformar a decisão exarada, para classificar a empresa **PRINTER - PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, declarando-a vencedora do Certame, ou se for o caso, abrindo diligência para as comprovações que se fizerem necessárias.

Na certeza de sermos plenamente atendidos,

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Nova Lima, 07 de fevereiro de 2021.



---

**Printer Projetos e Construções Ltda.**  
**Engº. Marcus Cabral Araújo Silva**  
**CI- M. 1.467.519**